



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10283.004095/2002-35
Recurso nº	137.200 Voluntário
Matéria	IPI/ZONA FRANCA MANAUS
Acórdão nº	303-34.695
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/05/2000 a 31/03/2001

Ementa: Processo administrativo fiscal. Competência.

Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes o julgamento de recurso voluntário de decisão de primeira instância administrativa que versa sobre a aplicação da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados.

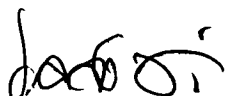
Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Marciel Eder Costa, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Zenaldo Loibman. Esteve presente a advogada Cristiane Romano Farhat Ferraz, OAB 123771-SP.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quinta Turma da DRJ Recife (PE) que julgou procedente a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) lançado no auto de infração complementar lavrado em conformidade com o Relatório de Diligência Fiscal de folhas 470 a 477 e seus anexos de folhas 478 e 1.061, sob a denúncia de descumprimento do processo produtivo básico (PPB) vinculado à fabricação de produtos na Zona Franca de Manaus.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 1.097 a 1.128, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

12.1. A impugnante tem contra si uma duplicidade de lançamentos que não pode ser admitida, vez que foi lavrado novo Auto de Infração sem que tivesse havido julgamento da autuação anterior. O despacho de fls. 1074/1075, proferido pelo Julgador de primeira instância, não julgou o auto de infração anteriormente lavrado nem procedeu à sua anulação definitiva.

12.2. Caso se buscasse defender que o despacho constituiu o julgamento de primeira instância, justificando novo lançamento, a decisão seria nula de pleno direito, por não ter preenchido nenhum dos requisitos legais necessários às decisões de primeira instância, o que levaria à anulação de todos os atos posteriores.

12.3. Ainda que se entendesse que a decisão de primeira instância representasse o julgamento do processo e que ela não seria nula, certo é que tal decisão estaria sujeita ao duplo grau de jurisdição e deveria ser examinada pelo Conselho de Contribuintes, em grau de recurso de ofício.

12.4. Nem se alegue que o novo auto de infração teria o condão de anular tacitamente ou retificar o lançamento anterior. Falta competência à autoridade lançadora para a anulação, o que somente poderia ser feito, validamente, pelo órgão colegiado de primeira instância. Este seria o entendimento unânime do Conselho de Contribuintes. O caso presente também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de revisão de ofício relacionadas no art. 149 do CTN.

12.5. Portanto, resta patente que o Auto de Infração, ora impugnado, tem em seu bojo crédito tributário constituído em duplicidade àquele que já havia sido formalizado anteriormente, devendo ser cancelado integralmente.

12.6. Também é necessário o cancelamento do auto de infração originário, em face dos vícios reconhecidos no Despacho nº 024/2002 (fls. 460/462), pois "além de não ter sido definida a infração se pretendeu atribuir à Impugnante, em agudo cerceamento de defesa, a autoridade lançadora incorreu em grave equívoco ao entender que: (i) a Impugnante não teria observado os limites do PPB para todas as suas vendas no período de 1999, 2000 e 2001; (ii) dos documentos juntados aos autos se pudesse inferir as nebulosas acusações feitas;

(iii) a Impugnante não teria realizado nenhuma venda para Amazônia Ocidental, exterior e Zona Franca de Manaus”.

12.7. Mesmo que não se decida pelo cancelamento integral do novo lançamento, o crédito tributário não poderá prevalecer, pois a alteração dos critérios jurídicos adotados pela autoridade fiscal no novo auto de infração foi flagrante, em violação ao art. 146 do CTN e ao princípio da segurança jurídica. A diligência deveria ter se atido à resposta das perguntas específicas e pontuais contidas no Despacho 024/2002, mas o que aconteceu foi o abandono dos critérios originalmente adotados e a lavratura de novo auto baseado em critérios absolutamente diferentes, igualmente nebulosos e inconsistentes, sem ter respondido às questões levantadas no pedido de diligência.

12.8. Ainda que assim não fosse, o Auto de Infração seria nulo, por violação ao art. 142 do CTN, nos seguintes aspectos:

a) “O novo Auto de Infração, assim como o originalmente lavrado, não aponta com clareza qual seria a infração imputada à Impugnante, **nem sequer o dispositivo legal infringido**. ... O único dispositivo legal citado que versa sobre suspensão é o art. 40 do regulamento do IPI. Ocorre que tal dispositivo possui 24 hipóteses de suspensão e o auto de infração não identifica qual dos seus 24 incisos teria sido infringido. ... Esta falta de clareza é, por si só, suficiente para que se reconheça a nulidade do Auto de Infração, **por absoluto cerceamento do direito de defesa da Impugnante**”;

b) a fiscalização “**não logrou a comprovar que a Impugnante não teria obedecido às normas referentes ao seu processo produtivo básico ‘PPB’**.” Trata-se, portanto, “**de trabalho baseado em mera presunção de ocorrência de infração, em frontal violação ao princípio da legalidade**”;

c) “... o Órgão Competente para fiscalizar o cumprimento das regras relativas ao processo produtivo básico é a SUFRAMA e não a Secretaria da Receita Federal”. Portanto, o trabalho fiscal está, também, viciado “por carecer competência ao Sr. Auditor Fiscal autuante.”

12.9. Várias inconsistências pontuais e erros materiais foram cometidos na lavratura do auto de infração:

a) A autuação baseia-se na mera presunção de que teria havido descumprimento do PPB, mais especificamente de que teria havido violação do PPB na produção dos modelos de televisão CP 29Q12P, CP25Q20 e DVD 2240N, nas vendas “escolhidas pelo Auto de Infração”;

b) a Fiscalização não demonstrou que, nas “vendas escolhidas”, teria havido o pretense descumprimento de condições para a fruição dos incentivos, e ao contrário do alegado no Relatório de Diligência Fiscal deixou de considerar que a impugnante realiza vendas à Zona Franca de Manaus, à Amazônia Ocidental e as Exportações;

hosi

c) se o fundamento é o suposto descumprimento do PPB, as referidas vendas deviam ter sido descontadas do valor apurado mencionado acima, pois em tais vendas a isenção independe do descumprimento do PPB. No que diz respeito às vendas para a Amazônia Ocidental, o art. 73, I, do RIPI/98 confere isenção do IPI aos produtos nacionais consumidos ou utilizados nesta região, desde que ali industrializados por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA;

d) as exportações de produtos industrializados são imunes à tributação, conforme art. 153, §3º, II, da Constituição Federal;

e) o Relatório de Diligência Fiscal faz menção a valores desconsiderados para a apuração do IPI devido, por tratar-se de saídas para a própria ZFM. Porém, o que se constata da análise das notas fiscais é que diversas vendas para a ZFM continuam figurando como crédito apurado, e diversas outras foram desconsideradas na autuação (relaciona vendas para a ZFM cujas notas fiscais que teriam sido consideradas para a compor a base de cálculo do IPI);

f) a Fiscalização sequer seguiu os critérios aleatórios que ela própria delimitou. Isso porque, ao invés de considerar todas as vendas efetuadas até o limite dos kits importados, a partir das aquisições da TDK, excluindo aquelas destinadas à ZFM, simplesmente não computou saídas para este território (diz anexar diversas vendas para a Amazônia Ocidental, para a ZFM e exportações).

12.10. A multa qualificada foi aplicada ilegítimamente, pois ainda que a impugnante tivesse violado as regras do PPB, haveria a necessidade de se configurar o evidente intuito de fraude, o que não ocorreu no caso em análise, "haja vista que em nenhum momento a Impugnante utilizou-se de documentos falsos ou, ainda, omitiu alguma informação de suas operações à Secretaria da Receita Federal. Pelo contrário, todas as operações ...sempre foram documentadas em todos os aspectos que permitem o seu exame e a sua mais ampla fiscalização, tanto com emissão de documentos fiscais quanto, ainda, pela escrituração dessas operações nos livros de registros competentes, não contestados pela D. Fiscalização". Na realidade, nenhuma penalidade poderia ser imputada, em razão da interpretação conjunta dos arts. 179 e 155 do CTN.

12.11. A taxa Selic, prevista no art. 13 da Lei nº 9.065/95, é inaplicável para o cálculo dos juros moratórios, em razão de afronta a diversos preceitos constitucionais.

13. Finalmente, requer que seja "julgado improcedente este novo Auto de Infração, cancelando-se, assim, integralmente o crédito tributário constituído".

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 31/05/2000 a 31/03/2001

ZONA FRANCA DE MANAUS. IPI. FISCALIZAÇÃO. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA. Não obstante a análise e aprovação de projeto técnico-econômico que vise a obtenção de incentivos fiscais caber à SUFRAMA, a Secretaria da Receita Federal, por meio de seus Auditores-Fiscais, exerce plenamente, por força de normas legais e de diplomas normativos outros (v.g., art. 196, § único, do CTN, art. 94 da Lei n.º 4.502/64, arts. 12 e 13 do Decreto n.º 61.244/67 e art. 6.º da Lei n.º 10.593/02), a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações relacionadas aos tributos que administra. A Administração Fazendária e os seus servidores fiscais têm, nos limites de suas competências e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei (art. 37, XVIII, da Constituição Federal).

IPI. ISENÇÃO. PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO. DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO. LANÇAMENTO. A isenção do IPI para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus condiciona-se ao cumprimento do respectivo Processo Produtivo Básico, ou seja, sua existência sempre decorre da ocorrência de fato das condições estabelecidas previamente. Verificado, à luz de farto e coeso acervo probatório, que o pretense beneficiário deixou de cumprir as condições que possibilitar-lhe-iam tratar como isentas as saídas de produtos que industrializou, impõe-se a constituição do respectivo crédito tributário.

FALTA DE DESTAQUE DO IPI. FRAUDE. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. Comprovado o descumprimento do Processo Produtivo Básico na industrialização dos produtos comercializados, em razão de conduta que se repete fraudulenta, a falta de destaque do IPI na nota fiscal, e conseqüente não-recolhimento, sujeita o contribuinte à multa de ofício de 150%, calculada sobre o imposto que deixou de ser lançado ou recolhido (art. 80, II, da Lei n.º 4.502/64).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece às instâncias administrativas competência para afastar a aplicação de textos legais, regularmente inseridos no ordenamento jurídico.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Recife (PE), recurso voluntário foi interposto com as razões de folhas 1.950 a 1.978.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa¹ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em nove volumes, ora processados com 2.250 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o Relatório.



¹ Despacho acostado à folha 2.249 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

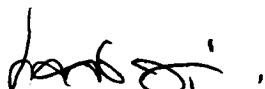
Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conforme relatado, o crédito tributário litigioso é relativo à exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) lançado no auto de infração complementar lavrado em conformidade com o Relatório de Diligência Fiscal de folhas 470 a 477 e seus anexos de folhas 478 e 1.061, sob a denúncia de descumprimento do processo produtivo básico (PPB) vinculado à fabricação de produtos na Zona Franca de Manaus.

Preliminarmente, entendo estranha à competência deste colegiado a matéria litigiosa por força do disposto no artigo 2º da Portaria MF 147, de 25 de junho de 2007 [²], bem como artigo 21, inciso I, alínea “a” [³], do regimento interno aprovado pela portaria citada.

Com essas considerações, voto no sentido de declinar da competência para a apreciação da matéria em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

² Portaria MF 147, de 2007, artigo 2º: Fica transferida do Terceiro para o Segundo Conselho de Contribuintes a competência para julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados.

³ Regimento Interno aprovado pela Portaria MF 147, de 2007, artigo 21: Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição: (I) às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a: (a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação; [...].